

da Moldova depositou junto do Conselho Federal suíço no dia 8 de Março de 2010 um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial (Convenção CIEC n.º 20), assinada em Munique em 5 de Setembro de 1980.

#### Tradução

##### Adesão da República da Moldova

Em 8 de Março de 2010, a República da Moldova depositou junto do Conselho Federal suíço um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial, assinada em Munique em 5 de Setembro de 1980.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, a Convenção entrará em vigor para a República da Moldova no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 1 de Junho de 2010.

Aquando do depósito do instrumento de adesão, a República da Moldova fez a seguinte declaração:

«Em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da Convenção, as autoridades competentes para a emissão dos certificados de capacidade matrimonial são as seguintes:

a) O Serviço de Estado Civil, competente pela preparação do certificado de capacidade matrimonial e para a sua entrega no território da República da Moldova;

b) As missões diplomáticas e os postos consulares da República da Moldova, responsáveis pela entrega de um certificado de capacidade matrimonial ao requerente que esteja no estrangeiro.»

A presente notificação é comunicada pelo Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário ([www.dfae.admin.ch/depositaire](http://www.dfae.admin.ch/depositaire)), aos Governos dos Estados membros da CIEC e dos Estados Partes na presente Convenção.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

##### Aviso n.º 219/2010

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Março de 2008, a República da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (OPRC 90), adoptada em Londres em 30 de Maio de 1990.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 8/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2006, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 27 de Fevereiro de 2006, conforme o Aviso n.º 543/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 10 de Abril de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Agosto de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

##### Aviso n.º 220/2010

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Junho de 2008, o Governo da República de Chipre depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas e Anexos, adoptado na Haia em 15 de Agosto de 1996.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 47/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 19 de Agosto de 2003, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 11 de Dezembro de 2003, conforme o Aviso n.º 140/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 78, de 21 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Agosto de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

##### Aviso n.º 221/2010

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Fevereiro de 2009, o Governo do Turquemenistão depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, adoptada em Londres em 23 de Junho de 1969.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 4/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Agosto de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Portaria n.º 840/2010

de 2 de Setembro

As isenções e a aplicação de taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) previstas, respectivamente, no n.º 1 do artigo 89.º e no artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, dependem do reconhecimento dos pressupostos e das condições previstas na lei para a concretização do direito ao benefício fiscal.

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC prevê-se a possibilidade de utilização de gasóleo colorido e marcado, sujeito a taxa reduzida de ISP, por motores frigoríficos autónomos instalados em veículos pesados de transporte de bens perecíveis.

Importa, em consequência, regulamentar as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e ao controlo deste benefício fiscal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das

Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em cumprimento do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e ao controlo do acesso à taxa reduzida de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) prevista na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por CIEC.

### Artigo 2.º

#### Reconhecimento do benefício

1 — O benefício fiscal é concretizado mediante a autorização para utilização de gasóleo colorido e marcado em motores frigoríficos autónomos, instalados em veículos pesados de transporte de bens perecíveis, alimentados por depósitos de combustível separados e que possuam certificação ATP (Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar por Estes Transportes).

2 — Podem requerer o reconhecimento do benefício fiscal as pessoas singulares ou colectivas que, comprovadamente, utilizem os equipamentos previstos no número anterior, desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Exerçam uma actividade declarada;
- b) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada;
- c) Tenham cumprido as suas obrigações declarativas em sede de impostos sobre o rendimento e do imposto sobre o valor acrescentado.

3 — Os pedidos de reconhecimento deste benefício fiscal são apresentados e instruídos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), e devem ser acompanhados de fotocópia dos seguintes documentos, sem prejuízo de outra documentação considerada necessária:

- a) Cartão de identificação fiscal;
- b) Declaração de início de actividade;
- c) Certificado ATP válido;
- d) Certificado de matrícula ou título de propriedade e livrete do veículo onde se encontra instalado o equipamento frigorífico.

4 — Concluída a instrução dos pedidos, o IMTT, I. P., envia periodicamente à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) uma listagem dos mesmos, em suporte informático, acompanhada de proposta de decisão, para efeitos de reconhecimento do benefício fiscal.

### Artigo 3.º

#### Cartão electrónico

1 — Após o reconhecimento do benefício fiscal, a DGAIEC solicita à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) a emissão de um cartão

electrónico, previsto no n.º 5 do artigo 93.º do CIEC, devendo a aquisição de gasóleo colorido e marcado efectuar-se, obrigatoriamente, através da utilização do referido cartão.

2 — O cartão electrónico referido no número anterior é enviado directamente aos beneficiários pela Sociedade Interbancária de Serviços, S. A. (SIBS), enquanto entidade emitente do cartão, devendo a DGADR, através de suporte informático, enviar periodicamente ao IMTT, I. P., uma listagem dos cartões emitidos.

3 — O cartão referido no número anterior é pessoal e intransmissível, sendo o respectivo titular responsável pela sua regular utilização.

### Artigo 4.º

#### Obrigações decorrentes do benefício

1 — Os beneficiários ficam sujeitos, sob pena de incorrerem em infracção tributária, às seguintes obrigações:

- a) Comunicar ao IMTT, I. P., qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal;
- b) Comunicar outras alterações relevantes, como a transferência de propriedade dos equipamentos e a cedência ou substituição destes;
- c) Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efectiva afectação do produto ao destino referido no n.º 1 do artigo 2.º e fornecer todos os elementos de informação solicitados.

2 — Os beneficiários estão ainda obrigados a:

- a) Devolver ao IMTT, I. P., o cartão electrónico no prazo máximo de cinco dias úteis, em caso de cessação dos pressupostos do benefício, devendo o IMTT, I. P., solicitar à DGADR a anulação do referido cartão;
- b) Comunicar ao IMTT, I. P., qualquer situação de extravio ou de anomalia no cartão electrónico atribuído, devendo o IMTT, I. P., solicitar à DGADR a emissão de um novo cartão.

### Artigo 5.º

#### Comunicações

As comunicações referidas na presente portaria devem ser efectuadas por escrito, preferencialmente por correio electrónico, no prazo máximo de cinco dias úteis.

### Artigo 6.º

#### Reavaliações

O benefício fiscal regulamentado pela presente portaria está sujeito a reavaliação periódica pelas autoridades competentes relativamente à manutenção dos pressupostos do benefício fiscal e ao cumprimento das condições exigidas pela presente portaria e demais legislação aplicável.

### Artigo 7.º

#### Violação dos pressupostos do benefício fiscal

1 — Constituem fundamento para a revogação da autorização do benefício fiscal, sem prejuízo de instauração de processo por infracção tributária nos termos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias, a violação dos pressupostos do benefício, bem como a inobservância

imputável ao beneficiário das condições exigidas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — Em caso de violação dos pressupostos do benefício fiscal, é ainda liquidado o imposto que se mostre devido.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há violação dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, em caso de:

a) Utilização de gasóleo colorido e marcado sem reconhecimento prévio do benefício fiscal;

b) Utilização do gasóleo colorido e marcado em fim diferente do autorizado;

c) Utilização de gasóleo colorido e marcado em equipamentos não autorizados.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 20 de Agosto de 2010. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 24 de Agosto de 2010. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*, em 17 de Agosto de 2010.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 99/2010

#### de 2 de Setembro

O presente decreto-lei altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, e legislação conexas, em matéria registral e emolumentar, actualizando-o em função da modernização em curso do sistema de registos português e ajustando-o aos custos decorrentes dos serviços efectivamente prestados.

Com efeito, o aumento de produtividade dos serviços de registo e a conclusão do processo de transposição da informação existente em suporte papel para suporte informático, que colocam as conservatórias em condições particularmente favoráveis para executarem de forma célere todas as solicitações que lhes são dirigidas de actos, em particular dos titulados antes de 4 de Julho de 2008 ainda por registar, determina a reformulação de alguns aspectos do regime de taxas em vigor.

Desde logo, a segurança e fiabilidade da informação registral em geral e imobiliária em particular impõem acções concertadas entre os cidadãos e a administração, razão pela qual se considera ser este o momento adequado para incentivar os cidadãos à promoção de actos de registo de factos a ele sujeitos obrigatoriamente, com vista a eliminar a existência de prédios não descritos e contrariar os efeitos negativos que daí resultam para o exercício em curso de completa cadastração do território, no âmbito do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral, bem como para a definição da situação jurídica de cada prédio, em particular das correspondentes titularidades.

Por outro lado, consolida-se no ordenamento jurídico português a regra da proporcionalidade enquanto princípio

estruturante do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Mantém-se no essencial o quadro das isenções existentes, com vista a que os actos de registo não pesem para um salutar funcionamento da economia, bem como e muito especialmente quanto a actos respeitantes aos cidadãos e às empresas.

Corrigem-se algumas injustiças, de que é exemplo a aquisição de nacionalidade nos casos em que, por erro imputável à administração, foi atribuído a cidadãos estrangeiros bilhete de identidade nacional, cujo procedimento passa a ser gratuito.

Revoga-se também a gratuidade nas operações de fusão ou cisão por importar efeitos a nível de registo predial, na transmissão universal de património imobiliário, por importarem actos que requerem um elevado volume de trabalho a nível registral, por vezes com afectação de vários funcionários por largas horas de trabalho, razão pela qual se considera que o utilizador, requerente ou beneficiário da prestação de serviço e que lhe deu causa deve suportar o custo do serviço. Esta revogação mantém-se, porém, compatível com o artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. O mesmo relativamente aos actos de registo de navios e de automóveis, decorrentes de operações de fusão ou cisão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, bem como o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que o aprovou.

2 — O presente decreto-lei altera ainda o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, bem como o Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que adopta medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexos.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

Os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 237-A/2006, de 14 de Dezembro, 324/2007, de 28 de Setembro, 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e 122/2009, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

##### Revisão

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O valor das taxas e emolumentos, incluindo os comuns, aplicáveis aos actos de registo civil e de nacionalidade, de identificação civil, do notariado, do registo nacional de pessoas colectivas e de registo predial, comercial, de navios e de automóveis é fixado por portaria